



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722656/2012-90
ACÓRDÃO	2002-009.847 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE VICTOR RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. PRERROGATIVA E REQUISITOS.

Observados os requisitos que disciplinam a matéria, a legislação vigente garante à autoridade fiscal a prerrogativa de solicitar informações e documentos e, conseqüentemente, examinar a movimentação financeira dos contribuintes para fins de apuração de omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. CO-TITULAR.

Em caso de inexistência de comprovação da origem dos depósitos bancários, o valor da omissão será imputado a cada co-titular mediante a divisão total dos rendimentos pelo número de titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Para efeito da determinação da receita omitida, não serão considerados os depósitos bancários sem origem comprovada de valor individual igual ou

inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 669/683, lavrado em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2008 a 2010, anos-calendário de 2007 a 2009, que exige R\$416.461,20 de imposto, R\$312.345,90 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 670/671 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 684/693 e detalhamento da Movimentação Bancária não comprovada às fls. 694/702, foi constatada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário de 2007 a 2009, nos respectivos montantes de R\$367.459,21, R\$354.386,80 e R\$792.558,39.

Cientificado em 17/05/2012 (fl. 706), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 14/06/2012, a impugnação de fls. 710/750, instruída com os documentos de fls. 751/768, onde, após breve relato dos fatos, argumenta que o procedimento não pode prosperar, eis que, além da patente violação do direito à sua privacidade assegurado pela CF, carece de fundamentação legal, pois se encontra em manifesto desacordo com a legislação tributária vigente, como se verá adiante.

Preliminarmente, alega nulidade do lançamento em face da obtenção ilegal dos extratos bancários que deram suporte ao Auto de Infração ora impugnado, conforme jurisprudências que transcreve. Alega, ainda, cerceamento do direito de defesa em razão de inobservância à exigência contida no art. 10, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, pois, embora tivesse comprovado as origens dos recursos depositados, o digno autuante teria silenciado sobre os motivos que o levaram a recusar comprovações de pagamentos – quando a lei se reporta aos depósitos – e as razões que o levaram a considerar inválida a documentação hábil e idônea acostada aos autos. À fl. 717, elabora quadro comparativo das omissões atuadas e das supostas receitas da atividade rural e da atividade pessoal, para concluir que 2/3 dos créditos cujos comprovantes não foram aceitos referem-se à atividade rural e 1/3 à movimentação da atividade pessoal. Aduz que o Auto de Infração limita-se a apresentar um tal “Anexo 1 – Detalhamento da Movimentação Bancária não-comprovada” com a relação dos valores tidos como não comprovados, sem, entretanto, mencionar a razão pela qual os documentos apresentados não foram considerados hábeis e idôneos. O autuante não teria identificado com clareza e precisão a irregularidade que teria sido cometida e quais os dispositivos infringidos, negando-lhe, assim, o seu direito de defesa.

No mérito, argumenta que, na tentativa de demonstrar pretensa incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados à autoridade autuante, no Termo de Verificação Fiscal, tece informações distorcidas acerca da realidade fática constante dos extratos bancários. Consta, ainda, que as movimentações financeiras dos anos de 2007 e 2008 totalizariam R\$3.500.000,00, valor este que foi confrontado com os rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis e de tributação exclusiva declarados, que totalizariam R\$480.000,00 e R\$1.046.000,00, respectivamente, sem, no entanto, haver planilhas que demonstrassem o referido montante.

Tais elementos estariam incorretos, uma vez que não teriam sido consideradas outras disponibilidades constantes das declarações havidas nos citados anos-

calendário e que transitaram por suas contas correntes. Acrescenta que, em 2007 e 2008, teria auferido e declarado rendimentos tributáveis de R\$246.234,80 e R\$253.919,09, isentos, não tributáveis e de tributação exclusiva de R\$189.900,76 e R\$793.035,96, além de receitas da atividade rural de R\$1.090.553,09 e R\$1.143.118,35, que perfazem R\$1.526.688,65 e R\$2.190.073,40, montantes estes que deveriam ter sido confrontados com a movimentação financeira. Conclui afirmando que a movimentação financeira apontada de R\$3.500.000,00, nos anos-calendário de 2007 e 2008, seria inferior ao total dos rendimentos declarados, nos anos de 2007 e 2008, que totalizam R\$3.716.762,05.

Em relação ao ano-calendário de 2009, rechaça as afirmações da autoridade autuante de que a movimentação financeira seria de R\$10.000.000,00 e que os rendimentos totalizariam R\$3.800.000,00, haja vista que, além dos rendimentos tributáveis declarados (R\$259.000,00), dos sujeitos à tributação exclusiva (R\$156.000,00), dos isentos (R\$34.000,00) e da atividade rural (R\$842.000,00), teria alienado dois imóveis por R\$6.450.000,00, tendo recebido, em 2009, R\$5.730.000,00 e contraído empréstimos rurais de R\$330.000,00, totalizando, portanto, R\$7.350.000,00.

Tem convicção de que todas as operações foram comprovadas e, em se tratando de mútuos, por meio de documentação hábil e idônea coincidentes com a época dos fatos, constituída por contrato e prova da fonte de recursos e realização dos pagamentos em espécie ou mediante transferência bancária atestadas por recibo do credor.

Enfatiza que a base de cálculo utilizada para apurar o montante do tributo devido está absolutamente incorreta e imprecisa, eis que foram considerados os valores depositados por outro contribuinte – MAURO TAVEIRA RIBEIRO, CPF 400.114.961-34, cotitular da conta corrente 5121-7, da agência 0508-8 do Banco do Brasil, dedicada exclusivamente à exploração da atividade rural. Sustenta que a autoridade autuante ao analisar a documentação apresentada teria reconhecido que a referida conta não continha outros movimentos senão os relacionados à atividade rural, tanto o foi, que fez a divisão dos valores encontrados em partes iguais aos co-titulares, assim, cabia ao fisco intimá-lo a apresentar o livro Caixa para as devidas apurações, entretanto, como não o fez, estaria a autoridade autuante obrigada a utilizar o regime de tributação da atividade rural, arbitrando a base de cálculo do imposto à base de 20% da receita bruta. Dessa maneira, revela-se equivocado o enquadramento legal e os demonstrativos do lançamento com base em depósitos bancários de origem supostamente não comprovada com base na presunção legal estabelecida pelo art. 42, da Lei 9.430, de 1996.

Quanto ao não acolhimento das justificativas dadas para as operações com desconto de cheques pré-datados de terceiros, alega ter fornecido: (I) a identificação do emitente do cheque; (II) borderô de desconto do BB, com identificação do(s) cheque(s) e datas de vencimentos; (III) contrato de mútuo com o emitente; (IV) recibos dos emitentes; (V) extratos das contas dos emitentes,

com indicação da compensação dos cheques descontados e dos depósitos efetuados para a sua cobertura, conforme fls. 604/625. Para exemplificar, cita o suposto empréstimo de cheque do Sr. Antonio Gomes Dantas, descontado por Mauro, na ag. do BB, conforme borderô já juntado aos autos. O valor do cheque de R\$10.000,00 teria gerado o crédito líquido, em 06/09/2007, de R\$9.594,65, considerado como receita omitida. Em 16/12/2007, o cheque de R\$10.000,00 teria sido debitado na c/c do Sr. Antonio (extrato à fl.605) e, no mesmo dia haveria registro de um depósito, realizado por Mauro, para pagamento do referido empréstimo, conforme recibo de quitação à fl. 604. Neste caso e nos demais a autoridade autuante não teria declinado as razões ou fundamentos para a descaracterização dos empréstimos e desconsideração das comprovações apresentadas, tornando-se, assim, impossível defender-se das imputações feitas.

Em relação aos empréstimos realizados pela empresa Precisa Equipamentos Agrícolas, (Anexo II da intimação datada de 25/01/12, de nº 127, 128 e 129), alega que teriam sido comprovados mediante entrega de diversos contratos de negócios, juntamente com cheques correspondentes aos pagamentos feitos por clientes que foram depositados diretamente na conta corrente conjunta destinada a movimentação das receitas da atividade rural, devendo, portanto, serem tratados conforme legislação específica da atividade rural e jurisprudência do CARF.

No que concerne aos supostos mútuos obtidos de Jairo Vitor Ribeiro e de seu filho Rodrigo Ulhoa Ribeiro, alega que a autoridade autuante teria distorcido as respostas por ele oferecidas com intenção clara de justificar sua recusa em acatar como válidas provas sólidas das origens dos depósitos oriundos de empréstimos supridos pelos familiares acima mencionados. Tais depósitos foram efetuados por meio de cheques ou TED's e estão lastreados por recibos dos credores acostados aos autos. Aduz que em suas respostas teria afirmado que:

“pelo fato de que os referidos credores serem seus primos e de manter com eles relação de grande afinidade e pelo fato de os mesmos se dedicarem a atividade de Factoring, com grande movimentação financeira, em alguns casos os empréstimos entre os mesmos eram liquidados agrupadamente, de modo que alguns dos recibos tratam da liquidação não raro de mais de um contrato e muitas vezes mediante pagamento em espécie”. Nenhum desses fatos, porém, comprometiam a idoneidade dos documentos. Em todas as quitações demonstrou ter capacidade econômica e disponibilidade de caixa para fazê-lo. Para evidenciar o despropósito da exigência fiscal, às fls. 736/746, tece extenso arrazoado acerca de três empréstimos e respectivos pagamentos, sendo: dois nos valores de R\$278.000,00 e R\$120.000,00, efetuados em 03/06/2009 e 10/08/2009, tendo sido o primeiro emprestado pelo Sr. Euler Vitor Ribeiro ao seu filho Mauro para que pudesse liquidar operação de custeio agrícola da Fazenda Santa Paula, o qual teria sido por ele liquidado, em 20/08/2009, sendo: parte mediante transferência bancária (R\$215.310,00) e parte em espécie (R\$62.690,00) decorrente de saque de R\$526.250,00 que efetuou para fins de solver compromissos e/ou manter

recursos desta natureza em seu poder, quando do recebimento do crédito de R\$5.000.000,00, oriundo da venda de imóvel de sua propriedade, e o segundo obtido em caráter emergencial para viabilizar a operação de compra e venda de imóvel de sua propriedade de seu sócio ROMEU SALARO que, por sua vez, teria um crédito junto ao outro sócio –AGENOR MANZANO – que se efetivou por meio de cheque por este emitido, empréstimo este por ele liquidado em espécie originado do saque acima mencionado. Além desses, ter-lhe-ia gerado perplexidade à omissão correspondente ao crédito de R\$60.000,00 efetuado, em 21/05/2008, no Banco Bradesco, por meio de TED oriunda do Banco Itaú vinculada a financiamento de automóvel, conforme documentos acostados às fls. 626/630.

Alega, ainda, inobservância às disposições do inciso II do § 3º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 9.481, de 1997, eis que, embora os valores inferiores a R\$12.000,00, isoladamente, superam o limite legal de R\$80.000,00, até o montante anual definido, devia a autoridade lançadora tê-los deixado de considerar, além de identificar quais lançamentos bancários estariam contidos neste contexto.

A 4ª Turma da DRJ/CTA por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. PRERROGATIVA E REQUISITOS.

Observados os requisitos que disciplinam a matéria, a legislação vigente garante à autoridade fiscal a prerrogativa de solicitar informações e documentos e, consequentemente, examinar a movimentação financeira dos contribuintes para fins de apuração de omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. CO-TITULAR.

Em caso de inexistência de comprovação da origem dos depósitos bancários, o valor da omissão será imputado a cada co-titular mediante a divisão total dos rendimentos pelo número de titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Para efeito da determinação da receita omitida, não serão considerados os depósitos bancários sem origem comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2016, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação quanto ao mérito.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação apresentada para excluir a omissão correspondente ao crédito de R\$60.000,00 efetuado por meio de TED, em 21/05/2008, na conta 111983 do Banco Bradesco, uma vez que os documentos acostados às fls. 626/630 referem-se a financiamento de automóvel havido junto ao Banco Itaucard S/A e, ainda, para excluir os valores correspondentes a 3(três) operações de empréstimos decorrentes de operações com desconto de cheques pré-datados de terceiros que restaram devidamente comprovadas, tendo em vista a vinculação entre as informações constantes no extrato da custódia do cheque descontado (identificação do número do cheque e da conta depositante), e a concomitância de data e valor, entre a compensação do cheque na conta do emitente e a quitação do empréstimo mediante transferência de numerário da conta depositante para a do mutuante.

Assim, o litígio versa sobre a omissão de rendimentos remanescente caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário de 2007 a 2009.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No que concerne às jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não

constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que a previsão legal de extensão administrativa da jurisprudência – que não tem, por si só, efeito erga omnes – está condicionada à prévia manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na forma disciplinada pelo art. 19, §§ 4º e 5º, da lei nº 10.522, de 2002.

O lançamento correspondente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de

informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.)

Tal previsão legal há que ser analisada sob a ótica dos arts. 43 a 45 do CTN, que estabelecem:

“Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.” (Grifou-se).

Conjugando-se o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com o art. 43 do CTN, tem-se que o fato gerador do imposto de renda não é o crédito em conta bancária ou de investimento, mas a aquisição de disponibilidade por esse materializada, que, no caso, a lei autorizou considerar rendimento omitido na hipótese de não restar comprovada, por documentação hábil e idônea, sua origem.

Vale dizer, por disposição legal expressa, os depósitos bancários, que em princípio não constituiriam, por si só, comprovação de ocorrência de fato gerador de imposto de renda, passaram a ser assim reputados, independentemente da identificação de sua natureza jurídica pela autoridade lançadora, sob a ressalva da comprovação contrária por parte do contribuinte beneficiário dos créditos.

Nesse contexto, há que se considerar que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações, como, por exemplo, de que parcela dos valores depositados decorria de empréstimos ou de créditos para pagamento de despesas de terceiros, mas pela comprovação da operação que teria dado origem aos recursos, acompanhada da documentação indispensável a ela inerente, que a descaracterize como sendo uma aquisição de disponibilidade econômica na acepção que a lei elegeu como fato gerador do imposto de renda. Da mesma forma, não cabe apenas identificar a pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, caso contrário, bastaria simplesmente que o titular da conta apresentasse recibos de depósitos identificados, cheques nominais, ou documentos que identificassem o remetente

de remessas para justificar créditos em sua conta bancária. Sem dúvida alguma, não é esse o intuito da Lei, pois, se assim fosse, não haveria qualquer sentido prático na sua aplicação ou mesmo qualquer controvérsia sobre a sua edição.

Ou seja, a comprovação da origem requerida no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito inequívoco inverter o ônus da prova aos contribuintes, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda. Em caso positivo, sendo tributável o rendimento, é intrínseco à comprovação da origem o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja exclusivamente na fonte, ou, ainda, se for o caso, que se encontrava amparada por isenção ou não incidência.

Assim, a função do fisco é demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o seu titular a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, como devidamente o foi no caso concreto, consoante Termos de Intimação Fiscal, às fls. 339/346, 592/600, 660 e 662/663, com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em contrapartida, não descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, com fundamento na disposição legal analisada, que assim o autoriza.

Quanto à alegação de que a autoridade autuante, no Termo de Verificação Fiscal, teria tecido informações distorcidas acerca da realidade fática constantes dos extratos bancários, eis que, não teriam sido consideradas outras disponibilidades havidas e declaradas nos citados anos-calendário e que teriam transitado por suas contas correntes, cumpre notar que eventuais rendimentos isentos, de tributação exclusiva e/ou outros, podem não representar disponibilidade hábil à justificação de créditos bancárias, como por exemplo, no caso das aplicações financeiras não resgatadas e/ou que tiveram os juros automaticamente reaplicados.

Saliente-se que a mera possibilidade lógica de serem, parcial ou integralmente, os depósitos questionados oriundos dos alegados rendimentos não se constituem na prova inequívoca e plena exigida pela legislação para o afastamento da tributação, que, repita-se, depende do estabelecimento, por parte do contribuinte, da perfeita correspondência entre cada crédito bancário, individualizadamente, e sua origem.

No que concerne à alegação de que a autoridade autuante ao analisar a documentação apresentada teria reconhecido que a conta corrente 5121-7, da agência 0508-8 do Banco do Brasil, de sua titularidade e de MAURO TAVEIRA RIBEIRO não continha outros movimentos senão os relacionados à atividade rural

e que, por essa razão, teria procedido a divisão dos valores encontrados em partes iguais aos co-titulares, estando, assim, obrigada a utilizar o regime de tributação da atividade rural, arbitrando a base de cálculo do imposto à base de 20% da receita bruta, cumpre notar que, no Termo de Verificação Fiscal às fls. 689, não se constata qualquer juízo de valor emitido pela autoridade autuante nesse sentido, eis que, consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 684/693, limitou-se apenas a relatar esclarecimentos prestados pelo interessado em suas respostas, às fls. 601/603 e 661, de que a referida conta concentraria movimentação exclusiva da atividade rural da Fazenda Santa Paula de sua propriedade e que em relação a atividade rural, possuía com o Sr. Mauro (seu primo e administrador) quase uma “sociedade de capital e trabalho” há mais de 20 anos e que este seria seu preposto e procurador.

Saliente-se, por pertinente, que a divisão dos valores não justificados em partes iguais aos titulares da conta bancária conjunta não decorre de discricionariedade da autoridade autuante, mas de determinação legal expressa contida no § 6º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, in verbis:

“Art. 42.

[...]

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.” Nesse contexto, como ao fisco cabia apenas demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o(s) seu(s) titular(es) a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, como devidamente o foi no caso concreto, consoante Termos de Intimação Fiscal, às fls. 339/346, 592/600, 660 e 662/663, cabia aos titulares identificar os valores pertencentes a cada um ou comprovar a responsabilidade exclusiva de um deles, se fosse o caso.

Assim, como não houve qualquer identificação, tampouco foi acostado qualquer documento que comprovasse a responsabilidade exclusiva de um dos co-titulares sobre a movimentação financeira, correto o lançamento que dividiu entre as partes o montante da omissão apurada na conta conjunta.

Relativamente ao arbitramento da base de cálculo do imposto ao patamar de 20% das receitas da atividade rural, cumpre salientar que tais receitas gozam de tributação mais favorecida e, por essa razão, devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis regularmente utilizados, tais como: nota fiscal do produtor, nota promissória rural e outros documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e a percepção de rendimentos classificáveis como de atividade rural, que devem ser mantidas em

boa guarda pelos contribuintes, para serem prontamente exibidas às autoridades fiscais, enquanto não ocorrer a decadência ou a prescrição do crédito tributário a teor do art. 60 e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, in verbis:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

(...)A comprovação da origem dos recursos aludida pela norma legal não é satisfeita por simples alegação de que a conta corrente 5121-7, da agência 0508-8 do Banco do Brasil era utilizada exclusivamente à exploração da atividade rural, mas pela comprovação da operação que teria dado origem aos recursos, acompanhada da documentação indispensável a ela inerente, que a descaracterize como sendo uma aquisição de disponibilidade econômica na acepção que a lei elegera como fato gerador do imposto de renda.

Portanto, totalmente incabível a pretensão para que seja aplicada a legislação específica da atividade rural para a tributação dos valores correspondentes aos alegados empréstimos que teriam sido depositados diretamente na conta corrente conjunta.

Por outro lado, ainda que tivesse havido a comprovação inequívoca de que tais recursos tratavam-se de receitas da atividade rural, não teria a autoridade autuante poder discricionário para arbitrar a base de cálculo ao patamar de 20% da receita bruta, porquanto, teria que respeitar a opção efetuada pelo contribuinte em suas declarações dos anos-calendário de 2007 a 2009 de tributação pelo lucro real com a compensação dos prejuízos havidos em anos anteriores.

Nesse sentido a recente Súmula Carf n. 222 segundo a qual:

Súmula CARF nº 222 No lançamento do IRPF com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, depósitos bancários sem origem comprovada não permitem redução da base de cálculo a 20%, ainda que o contribuinte alegue atividade rural exclusiva.

No que diz respeito aos empréstimos contraídos de particulares cumpre observar que meros recibos, contratos e declarações das partes não são bastantes e suficientes para opor à administração o acatamento da justificativa. Note-se que tais documentos, desprovidos de qualquer registro, por si sós, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, mormente por

não se tratar de instrumentos públicos, com validade perante terceiros, nos termos do Código Civil (Lei 10.406, de 2002), arts. 219 e 221, “in verbis”:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

(...)Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

Os textos legais acima deixam claro que as declarações constantes de documentos firmados geram uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros e, portanto, o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Saliente-se que o mútuo é excludente da incidência do imposto de renda da pessoa física, por não se constituir o valor emprestado rendimento ou acréscimo patrimonial para quem o toma. Nesse sentido, deve ser devidamente comprovado tal tipo de negócio perante a Administração Tributária, quando alegado como forma de justificar origens de ingressos de recursos na esfera particular do contribuinte que são tributáveis na ausência de excludentes, por imposição legal, como é o caso dos créditos não justificados em contas bancárias. Assim, incide sobre os instrumentos particulares, emitidos e assinados pelo impugnante, com o intuito de comprovar empréstimos o previsto no artigo 221 do Código Civil, anteriormente transcrito.

Frise-se que a informalidade dos negócios não exime o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (compra e venda ou prestação de serviço sem contrato por escrito ou execução de obra sem escrituração, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Os negócios jurídicos para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual pode incidir tributos, devem, no mínimo, estar devidamente registrados, nos termos do previamente transcrito artigo 221, do Código Civil Brasileiro. Reprise-se que a tributação da omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não justificada, por derivar de uma presunção “juris tantum”, somente pode ser elidida mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que não deixe margem à dúvida, o que não ocorreu no presente caso. Todos os alegados contratos de mútuo acostados aos autos estão desprovidos de qualquer registro, não se tratando, por si sós, de documentos hábeis às comprovações pretendidas.

O registro público é um procedimento de elevada importância para a validade destes documentos perante terceiros, o que inclusive demandou o cuidado do legislador sobre a matéria, nos termos da legislação colacionada. Ele constitui um reforço para a credibilidade das operações, pois permite constatar a certeza quanto às datas em que estes foram efetivamente firmados, uma vez que, sem ele, as partes poderiam elaborar documentos a qualquer tempo, com o teor que lhes conviesse, apresentando cláusulas de acordo com a conveniência.

Relativamente aos supostos empréstimos realizados pela empresa Precisa Equipamentos Agrícolas, o impugnante em sua resposta, às fls. 601/602, esclarece que seriam depósitos realizados por MAURO TAVEIRA, referentes a receitas auferidas pela empresa de titularidade da esposa do depositante, cuja quitação ocorria mediante pagamentos feitos pelo Sr. Mauro, com recursos auferidos pela Fazenda Santa Paula e por encontro extracontábil de contas. Dessa forma, não seria possível comprovar os valores justificados como mútuo, vistos no Anexo II da Intimação datada de 25/01/2012, sob os nº 127, 128 e 129 (fls. 592 e 595).

Quanto aos depósitos acima mencionados, verifica-se que os comprovantes de depósito às fls. 366 e 371, efetuados em dinheiro (R\$94.108,74 e R\$6.942,00) e em cheque (R\$10.268,00) sequer identificam o depositante, além disso, não foram acostados aos autos, tanto na fase preliminar ao lançamento quanto na impugnação, outros elementos probantes tais como: registros contábeis e fiscais (Livro Caixa e/ou Livros Diário e Razão), cópias de cheques nominais, transferências bancárias, comprovantes de quitação do empréstimo, etc..., capazes de comprovar a efetividade das transações expressas nos supostos contratos de mútuo às fls 365 e 370. Assim, por falta de comprovação hábil, é de se manter a omissão correspondente.

Da mesma forma, em relação aos supostos mútuos obtidos de JAIRO VICTOR RIBEIRO e de seu filho RODRIGO ULHOA RIBEIRO, embora haja identificação dos alegados mutuantes em alguns comprovantes de depósitos (fls. 389 -R\$30.000,00, 395 -R\$20.000,00, 398 - R\$19.000,00, 420/421 -R\$46.000,00 e 437 - R\$23.000,00), não há nos autos provas hábeis das suas efetivas liquidações. A autoridade fiscal, por meio do Termo de Intimação Fiscal, datado de 27/01/2012, às fls. 597/599, reentimou o contribuinte a apresentar documentação hábil e idônea que justificasse os depósitos bancários na conta 5121, ag. 508 do Banco do Brasil, conforme intimação anterior datada de 08/08/2011 (fls. 339/446), esclarecendo que apenas documentos bancários que atestassem a entrada de recursos na conta bancária ou contratos de empréstimos sem que fosse demonstrada a efetiva liquidação dos mesmos não seriam suficientes para comprovação da operação realizada.

Em sua resposta, à fl. 602, informou: Trata-se de primos com os quais mantenho relação fraternal e que, pelo fato de se dedicarem a atividade de Factoring, sempre dispuseram de sobras de caixa de modo a passar socorrer-me na atribula (sic) gestão da Fazenda. A quitação dos referidos empréstimos quase nunca

ocorria nas datas constantes dos contratos de mutuo, respectivos, mas sim, de forma acumulada, quando ocorria algum recebimento de maior vulto, como aconteceu com a venda da minha casa em ago/2009, ocasião em que pude quitar diversos contratos de uma só vez, de acordo com os recibos anexos – doc nº , suportados por saque em espécie que efetuei no Banco Itau S/A, conforme Doc. nº It. 53 e 54.

Ou seja, não foi trazida aos autos nenhuma comprovação da efetividade dos negócios mencionados. Não se pode inferir ou presumir, apenas com base em alegações e alguns documentos unilateralmente elaborados, que a totalidade dos valores creditados em contas bancárias já tivessem tido sua origem comprovada e/ou já submetidos à tributação. O ônus da prova, conforme já exposto no presente voto, é do contribuinte e deve ser suprido mediante apresentação da documentação hábil e idônea que corrobore as justificativas suscitadas.

Mesma sorte não cabe aos supostos mútuos efetuados, em 03/06/2009 e 10/08/2009, por EULER VICTOR RIBEIRO e ROMEU SALARO, nos valores de R\$278.000,00 (fl. 422) e R\$120.000,00 (fls. 530/532), respectivamente, uma vez que não foi trazida aos autos comprovação hábil da efetividade dos alegados negócios. Quanto ao empréstimo de R\$278.000,00, não há compatibilidade entre o valor do alegado empréstimo e o da transferência TED-T ELET de R\$215.310,00, em 20/08/2009, destinada a Euler Victor Ribeiro, consoante extrato do Banco Bradesco à fl. 306, tampouco há comprovação do efetivo pagamento da parcela de R\$62.690,00, que teria sido efetuado em espécie. Ou seja, não há comprovação da efetiva liquidação do referido empréstimo. Em relação ao suposto empréstimo de R\$120.000,00, também, não consta dos autos qualquer comprovação da sua liquidação.

Nesse contexto, como não se pode concluir, apenas com base em alegações e alguns documentos unilateralmente elaborados, que a totalidade dos valores questionados já tiveram suas origens comprovadas e/ou já submetidos à tributação, é de se manter a omissão correlata.

(...)

No que tange à comprovação dos empréstimos decorrentes de operações com desconto de cheques pré-datados de terceiros, como já se esclareceu, não basta anexar recibos de acerto de contas com os clientes ou contratos de mútuo desprovidos de qualquer registro, sem a apresentação dos cheques descontados e/ou extrato da custódia com identificação do número do cheque e da conta depositante, além da apresentação de documentos hábeis que comprovem a compensação do cheque na conta do emitente e a quitação do empréstimo mediante transferência de numerário da conta depositante para a do mutuante, coincidentes em data e valor.

Por outro lado, não há como acolher como justificadas as operações abaixo relacionadas por falta de comprovação hábil, conforme motivos a seguir mencionados no acórdão recorrido ao qual se reporta.

No que tange à argumentação de inobservância às disposições do art. 42, § 3º, II da Lei 9.430, de 1996 e o art. 4º da Lei 9.481, de 1997, segundo os quais, os depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$12.000,00, até o somatório de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário, devem ser desconsiderados para efeito de determinação da receita omitida, não lhe cabe razão, conforme se esclarece a seguir.

O invocado inciso II do § 3º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 9.481, de 2007, estabelece:

Art. 42 (...)§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (Grifou-se).

Ou seja, para efeito da determinação da receita omitida, não serão considerados os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00.

Os créditos bancários de origem não justificada, consoante relação às fls.694/702, de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, ultrapassam em muito o somatório de R\$80.000,00, dentro dos anos-calendário de 2007 a 2009, assim, não se verifica qualquer inobservância à legislação invocada

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura